

Proc. TST - 22 486/45

(TST -118/46)

TV.

Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem fundamento no dispositivo legal que o admite.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrentes Manoel Motta e Gervasio Sicigliano e, como recorrida Miozzo & Gallegari Limitada:

Manoel Motta e Gervasio Sicigliano ingressaram perante a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo com a reclamação de folhas 3, formulada contra a firma Miozzo & Gallegari Ltda., pleiteando o pagamento de salários e do aviso prévio.

Iniciada a instrução, verificou o Presidente da Junta não se acharem anotadas as carteiras profissionais dos reclamantes.

Contestando a ação, negou a reclamada aos reclamantes qualidade de seus empregados. Em depoimento pessoal prestado por um dos socios da reclamada, esclareceu que o local, o imóvel e as máquinas do seu estabelecimento pertencem a Wadi, Catini Maluf, que os alugava a Romeu Rizzo & Cia; que, deixando estes de ser locatários, passou a sê-lo a reclamada.

Por essa forma não se considera sucessora de Romeu Rizzo & Cia., com cuja firma, aliás, jamais teve transação alguma.

Esse ponto é confirmado pelas declarações de fls. 16 usque 19.

Ouvidas três testemunhas dos reclamantes esclareceram elas que a reclamada, quando a firma anterior encerrou as suas atividades, não mais admitiu os re-

reclamantes (fls. 10/11).

Terminada a instrução, a Junta julgou procedente a reclamação apenas quanto ao aviso prévio.

Inconformadas recorreram ordinariamente ambas as partes.

O Tribunal Regional de São Paulo, conhecendo de ambos os recursos, deu provimento ao da reclamada, negando aos dos reclamantes, motivo pelo qual, tempestivamente, manifestaram o presente recurso extraordinário, dizendo-o baseado nas alíneas a e b do artº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto à primeira, cita, discutindo o mérito, a fls. 56, uma acórdão da antiga Câmara de Justiça do Trabalho, o qual não trata de hipótese idêntica à dos autos, como se pode ver deste trecho: "não importa que o acêrvo adquirido pela recorrente continuasse ..." Ora, no caso dos presentes autos não ocorreu aquisição de uma empresa por outra. A pseudo sucessora o é, apenas, se assim podemos considera-la, quanto ao contrato de locação do prédio e das máquinas.

Ipsa-facto, não ocorreu a violação da letra dos dispositivos legais invocados, não ficando, dessarte, configurada a hipótese da alínea b.

Por isso opinou a Procuradoria pelo não conhecimento e, no mérito, pela confirmação da sentença recorrida.

É o relatório.

ISTO POSTO, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso não encontra apoio no dispositivo legal invocado:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por não devidamente fundamentado.

Deu-se por impedido o Sr. Juiz Edgard Sanches.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1946.

Proc. TST - 22 486/45

M. T. I. C. C. N. T. — SERVIÇO ADMINISTRATIVO - 3 -

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1946

Presidente
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator
Waldemar Ferreira Marques

Ciente
Baptista Bittencourt

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 21/11/1946